Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4978/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8682/2013
PROTOCOLO	**:**	1421187
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO N. 107/2013
CONTRATADA	**:**	EDEMILSON ALEXANDRE DA SILVA E CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2013
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 91.168,90

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 107/2013 celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Edemilson Alexandre da Silva e Cia Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2013, cujo objeto é a prestação de serviços gráficos para atender diversas unidades administrativas do Município, no valor de R$ 91.168,90 (noventa e um mil, cento e sessenta e oito reais e noventa centavos).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do Processo TC/MS 8685/2013 por meio da Decisão Singular n. 6238/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-14634/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15756/2013, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 107/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 7 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc